

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA**

**DATA: 18/06/2014 - QUARTA-FEIRA:**

**ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

**1. PROJETO DE LEI Nº 143/14**, de autoria do Senhor Deputado Zé Carlos, que considera de Utilidade Pública, a Fundação Prelazia de Balsas, com sede e foro no Município de Balsas-MA.

**ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:**

**1. PROJETO DE LEI Nº 139/14**, de autoria do Senhor Deputado Zé Carlos, que dispõe sobre o exercício da profissão e o piso salarial de técnico em radiologia e tecnólogo em radiologia do Estado do Maranhão e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

E imperioso destacar que a descoberta dos Raios X abriu para a humanidade um método de diagnóstico que, há mais de um século, tem sido o mais utilizado na saúde e no controle de qualidade.

O profissional que opera esses aparelhos, o Técnico em Radiologia, existe no Brasil desde o começo da década de 20 e é raro uma pessoa que não precisou de seus préstimos para si ou para alguém de sua família.

Apesar da importância para a saúde e para a sociedade, esta atividade não era regulamentada no Brasil e somente na década de 50, iniciou-se o primeiro curso de formação profissional no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo.

E foi exatamente no Estado de São Paulo que iniciou-se a luta pela regulamentação da profissão com a criação da primeira Associação de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo – ATRESP.

Posteriormente, outras associações foram criadas nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Essas Associações criaram a FATREB – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL, que foi o grande baluarte da regulamentação.

Somente em 28 de outubro de 1985 é que os técnicos obtiveram êxito na luta com a Lei nº 7.394/85.

Contudo, pela característica da atividade é preciso que o profissional esteja em constante evolução para atender as exigências técnicas e necessidades do mercado, por isso, o profissional que começou como Operador de Raio X passou a Operador Técnico Radiologista, Técnico em Radiologia e nos dias atuais a categoria é composta de Técnico e Tecnólogo.

Como é público e notório este Estado não tem uma política de uniformização dos salários pagos aos profissionais das Técnicas

Radiológicas, razão pela qual faz-se necessário que o governo estadual retifique esta distorção através da Lei, visto que sua inexistência puni estes profissionais de forma desumana.

Por ser uma atividade de risco para os profissionais e para os usuários, a qualidade na formação e a preocupação com a segurança são exigências do bom profissional, principalmente, em respeito à vida e à sociedade.

Cabe lembrar ainda aos nobres Deputados que existem profissionais das Técnicas Radiológicas extremamente especializados, que laboram com exposição contínua a fonte ionizante e em contato direto com doenças infecto contagiosas. Além disso, trabalham em locais insalubres e sem acomodação adequada para o repouso noturno, com carga horária excessiva e, ainda, sem direito a uma aposentadoria digna.

Assim, a luta dos órgãos de classe e entidades representativas desses trabalhadores é para terminar com essas distorções referentes aos valores salariais praticados e as condições de trabalho existentes.

Por tudo isto, a sanção desta Lei virá corrigir todos esses defeitos, contribuindo para a valorização e o restabelecimento da dignidade desta categoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, 16 de Junho de 2014 – Zé Carlos - Deputado Estadual

**II – EXPEDIENTE.**

**PROJETO DE LEI Nº 139 / 14**

*DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E O PISO SALARIAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** - Esta Lei regula o exercício das profissões de Técnico em Radiologia e Tecnólogo em Radiologia com atuação na área de saúde do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - O piso salarial do Técnico em Radiologia com atuação na área de saúde do Estado do Maranhão será equivalente a R\$ 1.228,00 (hum mil duzentos e vinte e oito reais) reajustáveis por convenção sindical ou pelo INPC, incidindo sobre esse vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

**Art. 3º** - É livre o exercício da profissão de Tecnólogo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado em curso de Tecnologia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 4º** - A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma desta lei.

**Art. 5º** - O piso salarial do Tecnólogo em Radiologia com atuação na área de saúde do Estado do Maranhão será equivalente a R\$ 1.228,00 (hum mil duzentos e vinte e oito reais) reajustáveis por convenção sindical ou pelo INPC, incidindo sobre esse vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

**Art. 6º** - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.